



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321166

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500768-04.2024.8.26.0326, da Comarca de Lucélia, em que é apelante LUÍS ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar arguida e, no mérito, deram parcial provimento ao recurso, para reduzir as penas a 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção, a 30 (trinta) dias-multa, no mínimo legal, e a 6 (seis) meses de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, mantendo-se os demais termos da r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO nº 23026

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1500768-04.2024.8.26.0326

COMARCA: Lucélia

VARA DE ORIGEM: 1ª Vara Judicial

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA SENTENÇA: *Samara Eliza Lutiheri Feltrin Nespoli*

APELANTE: Luís Roberto Ferreira dos Santos

APELADO: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de apelação criminal, interposta por **Luís Roberto Ferreira dos Santos**, contra a r. sentença de fls. 144/155 (publicada em audiência realizada aos 5 de fevereiro de 2025), cujo relatório se adota, que o condenou como incurso nas penas do artigo 306 da Lei nº 9.503/97, a 2 (dois) anos e 3 (três) meses de detenção, no regime inicial semiaberto, a 230 (duzentos e trinta) dias-multa, no mínimo legal, e a 2 (dois) anos de suspensão do direito de dirigir veículo automotor.

Inconformado, apela o réu nos seguintes termos: “1) **PRELIMINAR:** a) *nos termos ARESP nº 2.123.334/MG do STJ, requer seja inadmitida a suposta confissão informal feita aos policiais no momento da abordagem, assim como a introdução desse elemento por meio de testemunho policial na fase judicial, isso porque expressamente desconhecido e informal o método adotado pelos milicianos e, ainda, em razão de não ter havido advertência ao recorrente ao seu direito de permanecer em silêncio naquela oportunidade.* 2) **MÉRITO:** a) *nos termos do art. 386 VII, do CPP, requer a absolvição do réu, em vista da insuficiência probatória para sua condenação e, subsidiariamente, pela*

primazia do princípio in dubio pro reo; 3) PENA: 1ª Fase: a) requer a readequação da pena uma vez que o aumento em DOBRO não se justifica diante da valoração negativa de apenas três circunstâncias; b) requer a redução da pena, tendo vista que na valoração da conduta social fora utilizado processo em curso, violando, portanto, o princípio da presunção da inocência (art. 5º, inciso LVII, da CF); 2ª Fase: a) requer a compensação da atenuante de confissão com as agravantes de reincidência, isso porque a magistrada utilizou-se da confissão extrajudicial para formar sua convicção na sentença, inobservando a súmula nº 545 e o Tema nº 585, ambos do STJ; b) requer a readequação da pena porquanto fora utilizada a fração de ½ para apenas duas reincidência sem, no entanto, indicar justificativa hábil, em confronto com o Tema nº 1.172 do STJ; Multa e Cautelar: a) readequação do quantum da pena de multa e da cautelar de suspensão da habilitação para condução de veículo, haja vista se apresentarem igualmente desproporcionais” (sic – fls. 174/182).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 186/191), o parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo desprovimento (fls. 198/216).

É o relatório.

Consta da denúncia que:

*“... no dia 29 de setembro de 2024, por volta da 01h40min, na Rua das Azaléias, altura do número 16, no Conjunto Habitacional Joardim das Flores, município e comarca de Lucélia, **LUIS ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS** conduziu o veículo GM Kadett SL EFI, placas BLF5I50, ano 1993, pela via pública, estando com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência do álcool em*

seu organismo.

LUIS ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS, após ingerir bebida alcoólica e estando com seus reflexos psicomotores prejudicados em razão da influência de álcool, conduziu o veículo GM Kadett, placas BLF5I50, pela citada via pública, quando chocou-se com o veículo VW Gol, placas EAZ6J90, que se encontrava devidamente estacionado e, logo em seguida, contra uma árvore sobre o passeio público (cf. laudo pericial de fls. 36/37).

Os Policiais Militares que atenderam a ocorrência relataram que o denunciado apresentava sinais notórios de embriaguez como olhos vermelhos, voz pastosa, andar cambaleante, odor etílico e confusão na formulação das frases.

Após negativa em submeter-se ao teste do etilômetro, **Luis Roberto** foi conduzido ao Plantão Policial, onde autorizou a retirada de porção sanguínea para análise, cujo resultado concluiu que o investigado dirigia com a concentração alcoólica de 1,5g/l (fls. 44).” (sic).

A preliminar arguida não prospera.

Isso porque inexistem indícios de que os policiais não tenham informado ao apelante sobre o direito de permanecer em silêncio, não se olvidando que o policial ouvido em juízo sequer foi indagado a esse respeito pelo advogado.

Sobre o tema, afirma o E. Supremo Tribunal Federal:

“A falta de advertência sobre o direito ao silêncio não conduz à anulação automática do interrogatório ou depoimento, restando mister observar as demais circunstâncias do caso concreto para se verificar se houve ou não o constrangimento ilegal”. (STF, RHC 107.915, rel. min. Luiz Fux, j. 25-10-2011, 1ª T, DJE de 16-11-2011).

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando posicionamento consolidado no Supremo Tribunal Federal quanto ao “Aviso de Miranda”, firmou entendimento de que *“eventual irregularidade na informação acerca do direito de permanecer em silêncio é causa de nulidade relativa, cujo reconhecimento depende da comprovação do prejuízo”* (RHC 67.730/PE, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 04/05/2016), que, no presente caso, não ficou demonstrado.

Nessa mesma linha de raciocínio segue este Sodalício:

“Tráfico de drogas – Processo penal – Busca pessoal e domiciliar – Prisão em flagrante – Fundada suspeita evidenciada – Diligência policial realizada nos termos do art. 240 do Código de Processo Penal – Nulidade – Inocorrência; Processo penal – Falta de informação sobre o direito de permanecer em silêncio – Ausência de prova de que não foi observado esse direito – Direito de ampla defesa garantido durante o inquérito e o processo – Prejuízo não demonstrado – Nulidade – Inexistência; Processo penal – Instrução – Perguntas pelo juiz – Possibilidade em busca do esclarecimento dos fatos para a formação da convicção – Inconformismo não

demonstrado no momento oportuno – Prejuízo não demonstrado – Nulidade – Inocorrência – Preliminares rejeitadas; Tráfico de entorpecentes – Prisão em flagrante – Apreensão de balança de precisão – Depoimento de policiais seguros, coerentes e sem desmentidos, amparados pelas palavras de usuário detido no local quando realizava a compra – Responsabilidade do acusado comprovada – Condenação mantida; Tráfico de entorpecentes – Condenação anterior por posse de drogas para uso próprio – Reincidência – Não configuração – Precedentes; Art. 33, § 4º, da Lei de Drogas – Agente que faz do crime o seu modo de vida – Inviável a aplicação do benefício – Pena reajustada – Regime fechado – Cabimento, diante da natureza do delito e personalidade do agente – Recurso provido em parte.” (TJSP Apelação Criminal 1500072-87.2020.8.26.0073, 11ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Alexandre Almeida, j. 02/09/2021).

A respeito do tema, aliás, cabe mencionar trecho do voto do Desembargador Relator Cláudio Marques, da 15ª Câmara de Direito Criminal deste Tribunal de Justiça, no julgamento da apelação criminal nº 001497-68.2016.8.26.0073, julgada em 12 de dezembro de 2019:

“Da mesma forma deve ser afastada a arguição de nulidade dos depoimentos dos policiais que declararam que informalmente os réus confessaram a prática delituosa, sem antes terem sido informados do direito de permanecerem em silêncio.

O direito ao silêncio é garantido ao preso, ao indiciado e ao acusado na persecução penal, conforme dispõe o

artigo 5º, inciso LXII, da Constituição Federal, porém, não se exige que tal garantia seja anunciada pela autoridade policial no decorrer de diligências que culminam na prisão em flagrante do investigado.

No mais, verifica-se que os relatos prestados informalmente pelos apelantes aos policiais foram analisados no contexto do conjunto probatório, servindo como indício de prova, não tendo sido utilizado isoladamente para formar o convencimento do MM. juízo a quo ao prolatar a r. sentença.”

Nota-se, ainda, que a advertência ao apelante quanto ao direito de permanecer calado constou expressamente no termo de interrogatório formalizado pela autoridade policial, inexistindo, portanto, violação ao princípio constitucional da não autoincriminação (artigo 5º, LXIII, da CF; e artigo 198 do CPP).

Mas mesmo que assim não o fosse, eventuais vícios no procedimento da prisão não macularam a ação penal, tendo em vista que todas as provas produzidas (ou reproduzidas) durante a instrução processual obedeceram aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da paridade de armas. Aliás, ao contrário da teoria dos frutos da árvore envenenada, que é aplicável no processo criminal, o inquérito policial é peça meramente informativa e simplesmente fornece ao titular da ação penal notícias sobre indícios de materialidade e de autoria.

Júlio Fabbrini Mirabete, *in* Processo Penal, 17ª edição, Atlas: São Paulo, 2005, pág. 85/86, assevera:

“Sendo o inquérito policial mero procedimento informativo e não ato de jurisdição, os vícios nele acaso existentes

não afetam a ação penal a que deu origem. A desobediência a formalidades legais pode acarretar a ineficácia do ato em si (prisão em flagrante, por exemplo), mas não influi na ação já iniciada, com denúncia recebida. Eventuais irregularidades podem e devem diminuir o valor dos atos a que se refiram e, em certas circunstâncias, do próprio procedimento inquisitorial globalmente considerado, merecendo consideração no exame do mérito da causa. Contudo, não se erigem em nulidade, máxime para invalidar a própria ação penal subsequente.” (Processo Penal, 17ª ed., ed. Atlas, SP, 2005, pág. 85/86).

Superara a preliminar, passa-se ao exame do mérito do recurso, que comporta parcial provimento.

Inegavelmente, a prova dos autos permitiu a decisão condenatória pelo crime de embriaguez ao volante.

Inconteste a materialidade do delito de embriaguez ao volante, imputado ao apelante, comprovada pelo exame toxicológico, que constatou a presença de 1,5 grama de álcool por litro de sangue (fls. 44/46).

Quanto à autoria do crime, a prova dos autos faz concluir pela culpabilidade do apelante, senão vejamos.

O policial militar Luis Fábio Nunes Bastos, quando ouvido na primeira fase da persecução penal, relatou que *“no dia dos fatos, por volta das 01h41, encontrava-se em serviço juntamente com seu colega de farda SD PM Diego Costa, quando foram acionados pelo COPOM*

*para verificar ocorrência de acidente de trânsito. Chegando ao local, depararam-se com o veículo Chevrolet/Kadette, placas BLF5I50, cor cinza, batido em uma árvore e, logo à frente do local, um veículo VW/Gol, placas EAZ6J90, cor prata, que estava estacionado na Rua Luiz Ota, danificado em razão de uma colisão causada pelo autor **Luís Roberto Ferreira dos Santos**, condutor do Kadette. Diante da dinâmica dos fatos, bem como após indagar a pessoa de **Luís Roberto**, apurou-se que o mesmo, após perder o controle da direção de seu veículo, acabou por colidir com veículo VW/Gol, que encontrava-se regularmente estacionado e, consecutivamente, chocou-se em uma árvore mais à frente. Em conversa com **Luís Roberto**, verificaram que o mesmo apresentava sinais de embriaguez, tais como: olhos vermelhos, voz pastosa, andar cambaleante, odor etílico e confusão na formulação das frases. Diante de tais sinais, indagaram o Autor sobre ter bebido, e **Luís** relatou que havia feito consumo de algumas cervejas e conhaque, contudo, após ser convidado a realizar teste de etilômetro, negou-se. A seguir, **Luís** foi conduzido ao Plantão Policial de Adamantina, onde autorizou a coleta de sangue para realização de exame de alcoolemia. Deseja acrescentar que a pessoa do autor é conhecida nos meios policiais em razão de já ter se envolvido em acidente de trânsito após ingerir bebida alcoólica” (sic). Em juízo, asseverou que “estavam em patrulhando quando foram acionados pelo COPOM por conta de acidente de veículo; o acusado teria se chocado contra um veículo estacionado e contra uma árvore; no local, localizaram o veículo do réu danificado; o condutor estaria a duas quadras dali; ele confirmou que havia colidido contra o veículo Gol e a árvore; indagaram a ele se havia ingerido bebida alcoólica, pois a equipe teria o visto em um bar em horário anterior; ele confirmou que havia ingerido cervejas e outras bebidas destiladas; ele apresentava sinais típicos de embriaguez; ele estava muito alterado; ele cambaleava e não conseguia ficar em pé; no veículo, não havia mais ninguém” (sic).*

O policial militar Diego Costa, ouvido apenas na fase extrajudicial, narrou os fatos em consonância com o que fora dito pelo colega naquela oportunidade.

O apelante, de seu turno, optou pelo silêncio nas duas fases da persecução penal, tendo apenas afirmado, na delegacia de polícia, que *“já entrou em acordo com o proprietário do veículo VW/Gol com referência aos danos causados no veículo do mesmo e está pagando-o conforme o combinado”* (sic).

Como se depreende, a prova amealhada aos autos é segura no sentido de incriminar o apelante pela prática do delito de embriaguez ao volante.

É certo que o apelante não foi surpreendido na condução do automóvel, que já estava parado quando os policiais militares o avistaram, não havendo dúvidas, contudo, de que **Luís Roberto**, em inequívoco estado de embriaguez e encontrado nas imediações, era quem estava na direção do veículo momentos antes.

Isso porque os policiais militares prestaram depoimentos firmes e harmônicos relatando que, ao contatarem o apelante, ele lhes confirmou ter sido o responsável pelo choque contra o veículo Gol que estava estacionado na via pública, tendo os agentes públicos, ainda, asseverado que **Luís Roberto** apresentava sinais típicos de embriaguez, não se olvidando que a embriaguez foi comprovada posteriormente, por exame toxicológico, sendo o que basta para a condenação pelo crime ora em análise.

Não é muito assinalar que nada consta dos autos que permita a conclusão de que os agentes públicos tivessem algum motivo

para incriminar o apelante graciosa e falsamente, merecendo seus depoimentos total credibilidade, conforme entendimento jurisprudencial dominante nos tribunais.

A propósito:

“2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. Precedentes” (STJ, HC nº 276253/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 18.02.2014).

Querer fazer crer, eventualmente, que depoimentos de agentes públicos não serviriam para embasar uma decisão condenatória seria ilógico, porquanto inexistente qualquer circunstância provada nos autos que justifique um suposto interesse em prejudicar o apelante.

Conforme muito bem anotado na r. sentença, “*Os relatos colhidos pelo miliciano, quando judicializados por meio de seu depoimento, são suficientes a tornar a prova admissível, especialmente quando corroborada pelos demais elementos indiciários colhidos, incluindo-se o BOPM, no qual o acusado declarou voluntariamente que “percebeu que bateu em outro veículo estacionado e tentou fugir; foi quando perdeu o controle do seu veículo e se chocou contra uma árvore” (fl. 12)*” (destaques ora acrescidos).

O apelante ainda consignou, na fase policial, que estava ressarcindo os prejuízos suportados pelo proprietário do automóvel Gol, o que é bastante sintomático, pois, caso não tivesse qualquer

responsabilidade pelos danos do referido veículo, o apelante certamente não teria se comprometido a arcar com tal despesa.

Nesse passo, malgrado a tese defensiva acerca da direção do automóvel, os elementos coligidos e retro analisados – tanto as provas diretas, quanto os objetivos indícios convergentes, concludentes e excludentes de qualquer outra versão factível ao apelante – tornam inquestionável a autoria do delito.

Oportuno destacar quanto aos indícios complementares às demais provas, em ratificação, que o ordenamento jurídico não exige que se tenha prova absoluta da autoria, mas somente a suficiente, *“isto é, a que, reduzindo ao mínimo desejado a margem de erro, conduz à formulação de juízo de certeza possível. Significa dizer: **juízo revestido de confortadora probabilidade de exatidão**”*¹ – grifou-se – como se observa no caso concreto.

É o que se obtém do exercício de interpretação topográfica e, mais do que isso, sistêmica, do artigo 239 do Código de Processo Penal, que cuida dos indícios justamente no Título VII, o qual dispõe sobre as “provas”, não fazendo a lei distinção alguma, justamente por força do sistema do livre convencimento motivado (expressamente adotado pelo ordenamento jurídico-penal no artigo 155 do Código de Processo Penal), entre as provas em espécie; vale dizer, no campo do convencimento do magistrado, não há hierarquia entre as provas.

A propósito:

¹ TJSP – Apelação nº 0010368-51.2006.8.26.0457, Rel. Des. Lauro Mens de Mello, j. 23.08.2012; Revisão Criminal nº 267.949.3, Relator Gonçalves Nogueira, j. em 15.8.2000; Apelação nº 0015294-97.2013.8.26.0047, 15ª Câmara Criminal, Rel. Des. Claudio Marques, j. 27.09.2018; TACRim/SP – Apelação nº 1.038.173/9; Apelação nº 1.061.609/3, 7ª Câmara, - j. 14.08.1997; Apelação nº 1.096.262-0, 7ª Câmara -j. 13.08. 1998, relator Souza Nery.

“HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRESUNÇÃO HOMINIS. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS. APTIDÃO PARA LASTREAR DECRETO CONDENATÓRIO. SISTEMA DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. (...) ORDEM DENEGADA. 1. O princípio processual penal do favor rei não ilide a possibilidade de utilização de presunções hominis ou facti, pelo juiz, para decidir sobre a procedência do ius puniendi, máxime porque o Código de Processo Penal prevê expressamente a prova indiciária, definindo-a no art. 239 como “a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias”. Doutrina (LEONE, Giovanni. Trattato di Diritto Processuale Penale. v. II. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1961. p. 161-162). Precedente (HC 96062, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-02 PP-00336). (...) 7. Ordem denegada” (STF – HC nº 103.118, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/03/2012; AP nº 481/PA, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, Rel. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, j. 08/09/2011, DJe 29.06.2012, p. 127; HC nº 104.669, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.10.2010; HC nº 96.062, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 06.10.2009; HC nº 83.348/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 21.10.2003, DJ. 28.11.2003, p. 00015). – grifou-se.

Não há, portanto, como acoroçar o pleito absolutório, não sendo muito consignar que o apelante sequer se preocupou em

apresentar sua versão sobre os fatos, não havendo, portanto, qualquer elemento de prova, por mínimo que fosse, que pudesse se contrapor à prova produzida pela acusação, de modo que a condenação era mesmo medida de rigor.

Aliás, não bastasse a prova oral, claramente indicativa do estado de embriaguez do apelante, tal condição foi também comprovada pelo exame toxicológico de fls. 44/46.

Convém registrar, ainda, que o crime de embriaguez ao volante é autônomo, de perigo abstrato, prescindindo, portanto, de resultado lesivo. Assim, o referido delito se consuma no momento em que o agente conduz veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, independentemente de qualquer resultado.

A propósito:

“O crime de embriaguez ao volante é de perigo abstrato, dispensando-se a demonstração da efetiva potencialidade lesiva da conduta daquele que conduz veículo em via pública com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência Precedentes” (STJ, RHC nº 58.893/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, Dje 28/5/15).

E, justamente por se tratar de crime de perigo abstrato, a condução de veículo após a ingestão de bebida alcoólica, em nível superior ao tolerado pela Lei nº 9.503/97, é suficiente para a consumação do delito de embriaguez ao volante, sendo despicienda a demonstração

de efetiva alteração da capacidade psicomotora do agente.

Esse, por sinal, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“2. A Lei n. 12.760/2012, que alterou o art. 306 do CTB, ampliou os meios de prova, pois permite, agora, que, na ausência de exames de alcoolemia - sangue ou bafômetro - , outros elementos possam ser utilizados para atestar a embriaguez e a alteração da capacidade psicomotora do motorista, como vídeos, testemunhas ou quaisquer meios de prova em direito admitidos, respeitada a contraprova.

3. Para a tipificação do delito previsto no art. 306 do CTB, com a nova redação dada pela Lei n. 12.760/2012, é despicienda a demonstração de alteração da capacidade psicomotora do agente, visto que o delito de perigo abstrato dispensa a demonstração de direção anormal do veículo” (AgInt. No REsp. nº 1.675.592/RO, 6ª Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 6/11/17).

De qualquer forma, não se pode ignorar que a prova oral dá conta de que o apelante atingiu o automóvel Gol estacionado na via pública, a denotar a efetiva alteração de sua capacidade psicomotora.

Desse modo, forçoso reconhecer que a condenação, pelo delito de embriaguez ao volante, era o desfecho natural da causa.

No que concerne à dosimetria da pena de prisão, há reparo a fazer.

No primeiro momento a pena foi fixada no triplo acima do

mínimo legal, pois, conforme anotado na r. sentença, o apelante “Registra antecedentes criminais (fls. 96/102): I. Autos 0002747-22.2017.8.26.0326, direção alcoolizada, pena extinta em 05/07/2021; II. Autos n. 0001514-53.2018.8.26.0326, direção alcoolizada, pena extinta em 28/02/2023; e III. Autos n. 1500099-94.2022.8.26.0592, direção alcoolizada, pena extinta em 05/04/2024. A fim de evitar “bis in idem”, as condenações II e III serão valoradas na 2ª fase de aplicação da pena, como agravante da reincidência específica e múltipla. Já a condenação remanescente será aqui considerada como maus antecedentes. (...) Já sua conduta social deve ser negativamente valorada, na medida em que, apenas quatro meses antes dos fatos aqui julgados, envolveu-se o réu em novo delito de direção alcoolizada (autos nº. 1500426-90.2024.8.26.0326 – 2º Vara Judicial de Lucélia, condenação em 1º grau pendente de recurso), tudo a indicar que as penas anteriormente aplicadas não tiveram o necessário efeito dissuasório. (...) De se ponderar, quanto às consequências do crime, que o acusado causou danos a outro veículo automotor, conforme demonstrado pelo laudo de exame de local de fls. 23/34 e BOPM de fls. 08/22, acarretando avarias na caixa de roda dianteira esquerda do automóvel. (...)”.

As circunstâncias judiciais negativas foram muito bem sopesadas e, em hipótese alguma, poderiam ter sido desprezadas, em atenção ao princípio da individualização da pena, valendo salientar, no tocante à conduta social do apelante, que a condenação apontada já havia se tornado definitiva quando da prolação desta r. sentença, a denotar o acerto da valoração do referido processo. No entanto, a fração adotada se mostrou exacerbada, sendo mais adequada a exasperação no dobro acima do mínimo legal, por ser proporcional à espécie. No segundo momento, pela dupla reincidência específica, a pena foi acrescida de 1/2 (metade), o que se justifica, já que a reiteração em

crime da mesma natureza – que parece ser algo trivial na vida do apelante – demanda reprovação mais contundente, como bem efetivado no caso em tela, cabendo ainda enfatizar que o apelante não confessou a imputação em nenhuma das fases da persecução penal, daí ser de todo impertinente o pleito de reconhecimento da atenuante da confissão. E no terceiro momento, à míngua de causas alteradoras, a pena é tornada definitiva em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção.

Obedecendo ao mesmo raciocínio acima explicitado, a pena pecuniária fica estabelecida em 30 (trinta) dias-multa, no mínimo legal.

Também observando os mesmos critérios, a pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor fica estabelecida em 6 (seis) meses.

Adequado o regime inicial semiaberto, diante do mau antecedente e da dupla reincidência específica do apelante, que igualmente impedem a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, assim como o *sursis*.

Ante o exposto, **rejeita-se a preliminar arguida** e, no mérito, **dá-se parcial provimento** ao recurso, para reduzir as penas a 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção, a 30 (trinta) dias-multa, no mínimo legal, e a 6 (seis) meses de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, mantendo-se os demais termos da r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)